



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 221/2007  
PROCESSO Nº 2006/6140/500091  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6387  
RECORRENTE: LEOBAS & CIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29. 060.309-9

**EMENTA:** ICMS. Omissão de vendas apurada em levantamento da conta mercadoria. Constatação de lucro bruto inferior ao mínimo esperado pelo Fisco. Não apresentação de documentos probatórios de lucro real. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, R\$2.802,10(dois mil, oitocentos e dois reais e dez centavos), 5.11, R\$651,56(seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e 6.11, R\$ 847,12(oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Luciene Sousa Guimarães Passos e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em diversos contextos .Sendo no primeiro para recolher ao tesouro estadual ICMS, referente a omissão de vendas de mercadorias tributadas, cujo valor adicionado arbitrado é maior que o declarado, apurado por meio de levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal, no exercício de 2002;

O autuador junta aos autos cópias do livro de apuração do ICMS e dos inventários de 2001 e 2002;

No segundo contexto, para recolher ao tesouro estadual ICMS, referente a omissão de vendas de mercadorias tributadas, cujo valor adicionado arbitrado é maior que o declarado, apurado por meio de levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal, no exercício de 2003;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O atuador junta aos autos cópias do livro de apuração do ICMS 2003 e dos inventários de 2002 e 2003;

No terceiro contexto, para recolher ao tesouro estadual ICMS, referente a omissão de vendas de mercadorias tributadas, cujo valor adicionado arbitrado é maior que o declarado, apurado por meio de levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal, no exercício de 2004;

O atuador junta aos autos cópias do livro de apuração do ICMS 2004 e dos inventários de 2003 e 2004;

O contribuinte é intimado por meio direto em 20/03/2006;

O atuador junta aos autos: levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal; livro de registro de inventario;

O contribuinte não se manifesta no prazo legal e lhe é declarada a revelia;

O julgador singular tece as considerações sobre a autuação, conhece a revelia e julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado em 12/05/2006 e em 05/06/2006 dentro do prazo legal, requer que lhe seja concedido novos prazos e pede revisão nos lançamentos havidos visto tratar-se de empresa escriturada na modalidade lucro real;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência do autos de infração nº 2006/000388, pagamento do exigido pela peça básica,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

lançado nos contextos 4.11, R\$ 2.802,10, 5.11 R\$ 651,56 e 6.11, R\$ 847,12, mais  
acréscimos legais.  
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário